



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397444

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116883-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento interposto por Carolina Marques Pinto Francisco, contra a decisão de fls. 98 que assim decidiu:

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o comprovante de endereço de fl. 70 não está em nome da parte autora, logo, não restou comprovado sua residência nesta Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

No mais, compulsando o Sistema SAJ, verifiquei, que a parte autora distribuiu contra a requerida ação idêntica de nº. 1000040-83.2025.8.26.0617 no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, conforme print abaixo:

...

Assim, em razão da litispendência, determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP por dependência aos autos nº.1000040-83.2025.8.26.0617, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe e procedimentos de estilo.

Tendo em conta a existência de pedido de tutela provisória, cumpra-se com urgência, independentemente da publicação desta decisão. Intime-se.

O presente agravo foi distribuído as **11h02m10s** do dia 17/04/2025 para o plantão judicial, tendo sido proferida a decisão de fls. 65/66 pelo eminente Desembargador Plantonista, ao seguinte fundamento:

Vistos em Plantão Ordinário Remoto.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que questiona a pertinência do foro de distribuição do processo e não aprecia a liminar.

A despeito de questões processuais e sua eventual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção, o caso envolve situação grave à gestante e ao filho em gestação.

As condições da contratação não são para este momento suficientes para inviabilizar a concessão da liminar em salvaguarda das condições de saúde da autora.

Ressalvado entendimento diverso do digno relator e colenda câmara, defiro a liminar, servindo esta de mandado.

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem adentrar ao mérito do que está sendo discutido no presente recurso, observo que no mesmo dia **17/04/2025, às 11h00m06s** a parte agravante já havia distribuído recurso de agravo de instrumento sob nº 2116873-78.2025.8.26.0000, em face da mesma decisão.

Pois bem.

Não obstante a urgência para apreciação da questão, restou evidenciado afronta ao princípio da unirecorribilidade ou unicidade, o qual determina que, para cada ato judicial recorrível, haja um recurso específico, bem como veda o uso concomitante ou cumulativo de dois ou mais recursos visando a impugnação do mesmo ato judicial. Sobre o tema Cássio Scarpinella Bueno leciona:

"é vedada a interposição concomitante de recursos: cada decisão comporta "um só" recurso de cada vez. Na verdade, uma mesma decisão pode comportar mais de um recurso, mas não concomitantemente. É proibida a concomitância recursal para o atingimento de uma mesma finalidade". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 5, 2008, página 22).

No mesmo sentido a lição do eminente Ministro Luiz Fux:

"A adequação do recurso à decisão obedece ao princípio da unirecorribilidade ou unicidade dos recursos, o que implica dizer que não há, em regra, para cada decisão judicial, vários recursos interponíveis, tampouco a possibilidade de interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. O nosso sistema em regra veda a simultaneidade e privilegia a sucessividade recursal. (...). A inadequação do recurso em face da decisão correspondente impõe a sua inadmissão pelo descabimento". (Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 2008. 4ªed. p. 725 e 727).

Importante também destacar a manobra por parte da autora e sua patrona de ajuizar nova demanda em Comarca distinta perseguindo o mesmo objeto, posto que anteriormente já propôs a ação de nº 1000040-83.2025.8.26.0617, que ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 2111741-40.2025.8.26.0000, o que chega a beirar a litigância de má-fé, posto que nessa última demanda não obteve a liminar perseguida, o que ensejou pedido de desistência da ação e ajuizamento em outra Comarca do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, **NÃO CONHEÇO** deste segundo recurso (art. 932, III do CPC) e **REVOGO** a decisão de fls. 65/66, seja em razão da afronta ao princípio da unirecorribilidade, seja pelo fato de se encontrar em confronto com o quanto já decidido por este Relator nos autos do agravo de instrumento nº 2111741-40.2025.8.26.0000, interposto em outra demanda entre as mesmas partes (autos nº 1000040-83.2025.8.26.0617). Comunique-se com urgência à origem.

Int¹.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM